



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL: TOMADA DE PREÇOS 03/2021

PROCESSO: 116/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, PUBLICIDADE, COMUNICAÇÃO, MARKETING E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE.

RECORRENTE: P & L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior de Abertura – 1ª Sessão, realizada em 01 de junho de 2021, demonstraram interesse no presente certame 02 (duas) licitantes, sendo “SHINE ON LTDA EPP” e “P & L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI”.

No mesmo dia, a CPL encaminhou as propostas técnicas para a Subcomissão Técnica, visando a análise individualizada e o julgamento do plano de comunicação publicitária, nos termos das exigências legais e editalícias.

Na sessão do dia 14/06/2021, a CPL reuniu-se com a finalidade de proceder na apuração do resultado geral das propostas técnicas, bem como proceder na abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária e no cotejo entre as vias identificadas e não identificadas. Por sua vez, nesta data, conforme edital, a CPL abriu prazo para interposição de recurso, de 15/06/2021 a 21/06/2021.

No dia 21/06/2021, a empresa P & L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI apresentou Recurso Administrativo.

Considerando que houve apresentação de recurso administrativo, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, de 22/06/2021 a 28/06/2021.

Posteriormente, em 23/06/2021, a empresa “SHINE ON LTDA EPP” apresentou suas contrarrazões.

Diante disto, em 23/06/2021, considerando que já houve apresentação das contrarrazões, a CPL encaminhou o recurso administrativo e as contrarrazões para análise e parecer da subcomissão técnica, nomeada pela portaria 495/2021.

Após análise da subcomissão técnica, a CPL solicitou Parecer à Procuradoria Jurídica, acerca dos recursos administrativos e contrarrazões apresentados.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Alma", "Tint", and "1"]



II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

Conforme constou na ata do dia 14/06/2021, da Sessão de Abertura das Propostas Técnicas – Segunda Sessão, a CPL verificou a identidade dos Planos de Comunicação Publicitários analisados pela Subcomissão Técnica da seguinte maneira: a Agência “A” / Envelope “A” refere-se à licitante: SHINE ON LTDA EPP, a Agência “B” / Envelope “B” diz respeito à licitante “P & L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, onde totalizou-se a pontuação referente a proposta técnica, nos termos da Análise e Julgamento do Conteúdo realizada pela Subcomissão Técnica, da seguinte forma: empresa SHINE ON LTDA EPP total de 99,8 (noventa e nove vírgula oito) e empresa P & L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI total de 97,9 (noventa e sete vírgula nove).

No dia 21/06/2021, a empresa P & L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI apresentou Recurso Administrativo, administrativo em face das decisões adotadas pela Subcomissão Técnica quanto à análise das propostas técnicas apresentadas, alegando que “a empresa Shine On, apesar de estar classificada em primeiro lugar, encontra-se contrária ao instrumento convocatório, devendo a nota ser revista”, conforme demonstrado em seu recurso administrativo, folhas 539 a 552.

Requeru a empresa P & L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI:

“O conhecimento e encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para apreciá-lo e julgá-lo procedente em todos os seus termos”;

“A procedência deste pedido de forma a desclassificar a proposta da licitante Shine On, diante da identificação no conteúdo não identificado”;

“A reavaliação de notas desta recorrente levando em consideração, uma análise de julgamento justo e com justificativas objetivas, nos termos da fundamentação”;

“Pelo princípio da eventualidade, caso esta Administração não entenda pela desclassificação da licitante em primeira colocação, que reveja as notas técnicas a ela atribuída pela inobservância ao instrumento convocatório, nos termos da fundamentação”.

III – DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA

Foi apresentado Recurso Administrativo de Defesa por parte da empresa “SHINE ON LTDA EPP”, alegando que “o recurso interposto pela recorrente P&L Publicidade e Propaganda fere o princípio do processo administrativo, o que não apenas promove o descumprimento de uma regra esparsa, positivada eventualmente por circunstâncias não claras no que tange à oportunidade e conveniência, mas também ofende todo o ordenamento, eis que extraídos da própria essência da ciência em contraposição com a atividade que acabam norteando todas as ações do agente público. Será provado que o recurso da recorrente é improcedente e que a pontuação e classificação da recorrida ShineOn Ltda, para continuar no certame, amparou-se em bases legais e nos critérios objetivos de avaliação previstos pelo edital e cumpridos pela Subcomissão Técnica constituída, devendo deste modo ser mantidas”, conforme demonstrado em suas contrarrazões, folhas 554 a 561.

Requeru a empresa SHINE ON LTDA EPP:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] 2

[Handwritten signature]



"Seja recebido o presente recurso administrativo";

"Seja mantida a pontuação e a classificação da recorrida ShineOn Ltda, prevalecendo a legalidade do artigo 3º da Lei 8.666/93";

"Em caso de decisão positiva em relação à penalização da pontuação da recorrida em decorrência do solicitado no recurso da recorrente, que seja aplicada penalização da pontuação do plano de comunicação da recorrente em 6 pontos pelo descumprimento dos subitens 10.3.1.2., 10.3.1.3. e 10.3.1.7., garantindo o princípio da igualdade";

"Em caso de decisão positiva em relação à desclassificação da recorrida em decorrência do solicitado no recurso da recorrente, que seja aplicada a desclassificação da recorrente, garantindo o princípio da igualdade".

"Seja observado o art. 109 da Lei 8.666/93 em especial o §4º dirigindo o presente recurso à autoridade superior caso não seja reconsiderada a decisão que o motivou, sob pena de responsabilidade".

III – DA ANÁLISE E PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A CPL remeteu à Submissão Técnica, nomeada pela portaria 495/2021, os recursos apresentados pelas licitantes e solicitou análise e parecer.

No dia, 06/07/2021, a Subcomissão Técnica enviou à CPL a ata com parecer no qual manifesta:

Em detida análise aos questionamentos apresentados pela empresa recorrente, rechaçados nas contrarrazões apresentadas pela outra licitante, verificamos que, em suma, não foram apresentados elementos suficientes a demonstrar a necessidade de alteração da decisão adotada no presente certame e, conseqüente, alteração da pontuação atribuída nos exatos termos dispostos nas exigências editalícias da presente licitação, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios e normas que vinculam a conduta do administrador público, principalmente no âmbito de licitações da natureza como a presente.

Realmente, o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**" em nada contribui para efetivamente ensejar a alteração da decisão adotada por parte dos membros dessa SUBCOMISSÃO TÉCNICA, que agiram em estrito cumprimento aos ditames do edital e, principalmente, observando-se CRITÉRIOS OBJETIVOS de julgamento para atribuição da pontuação disposta nesse certame quanto a documentação técnica apresentada, sendo que os argumentos tecidos pela recorrente não são suficientes para gerar qualquer identificação do plano de comunicação não identificado, não havendo que se falar em alteração da pontuação por descumprimento de qualquer requisito editalício, que foi devidamente e criteriosamente analisado nesses autos.

Para demonstrar a lisura, correção, objetividade, postura escorreita e conduta isonômica/igualitária seguida por parte dos membros da Subcomissão Técnica, quando da atribuição da pontuação constante no edital, passemos a analisar os pontos apresentados pelo recorrente em seu recurso administrativo, com vistas motivar ainda mais a decisão adotada, senão vejamos:

1) DA ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

A recorrente "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**" assevera em seu recurso administrativo que o plano de comunicação publicitário não identificado apresentado pela licitante "**SHINE ON LTDA**" (após o cotejo entre o identificado e o não identificado) apresentou **negrito nos entretítulos** o que ensejaria a sua identificação e o descumprimento do padrão estabelecido no edital, em violação ao art. 6º, incisos IV, IX, X, XII, XIII, XIV, todos da Lei Federal nº 12.232/10, além de violação ao art. 3º e 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, CF/88.

Alina
Alina
Alina
3
Tinco



Ocorre que não assiste razão o argumento tecido pela licitante, pois realmente há que ser observada a necessidade de padronização do plano de comunicação publicitário não identificado, seguindo o formado constante no edital, porém, em nenhuma oportunidade o edital exigiu ou vedou a utilização de negrito nos entretítulos (não há vedação de utilização de negrito em entretítulo e nem atribuição de pontuação) quando da formatação da proposta, não podendo os membros dessa Subcomissão Técnica proceder a desclassificação da licitante ou mesmo a retirada de pontos quando o edital expressamente não exige ou veda tal conduta, sob pena de violação ao princípio do instrumento convocatório e do julgamento objetivo (e igualdade/isonômica).

Nesta oportunidade, os membros da Subcomissão Técnica procederam na correta pontuação nos exatos termos estabelecidos no edital. As exigências quanto ao plano de comunicação publicitária não identificado constam nos itens 5.1.1.3, e seguintes do edital, e o formato do plano consta no item 5.1.1.2.2, do edital, bem como a pontuação nos itens 10.3.1 e seguintes, sendo que para o título e entretítulos exigiu-se apenas sem recuo (não houve qualquer previsão quanto ao negrito). O item 10.3.1.5 do edital atribui pontuação para títulos e entretítulos sem recuo, não havendo exigência quanto ao negrito.

Assim, se não houve previsão editalícia não há como se desclassificar ou retirar pontuação, pois não houve qualquer violação ao edital e, principalmente, não houve qualquer violação à própria lei, pois é esdrúxula a tese de que com um simples negrito é possível a identificação de uma proposta, pois se os membros dessa subcomissão sentissem, naquele momento, que houve qualquer elemento passível de gerar a identificação do licitante, teriam alegado tal fato na primeira oportunidade, sendo que os membros só se atentaram para esse fato no momento de apresentação deste recurso administrativo.

O acatamento da pretensão da recorrente gera, por vias transversas, um rigor excessivo que, em sede de licitação, cede espaço para a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que é, no caso em apreço, respeitar a pontuação pelos membros da Subcomissão daquela proposta que eles entenderam como mais adequada para cumprir o objeto do contrato dentro das regras traçadas no edital. Por outro lado, a pontuação da recorrente foi atribuída em respeito à regra editalícia que assevera expressamente que o plano será apresentado em papel A4 branco, com 75 gr/m2 (item 10.3.1.3 do edital), o que não foi expressamente observado pela licitante.

Enfim, não há que se falar em revisão da pontuação da empresa recorrente "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**", nem mesmo em alteração da pontuação da licitante "**SHINE ON LTDA**".

2) DA ALEGAÇÃO DE ERRO NA ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA.

Alega a recorrente "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**" que a licitante "**SHINE ON LTDA**" errou em sua Estratégia de Mídia e Não Mídia, sob a alegação de que "*a proposta da agência contabiliza 400 inserções em Painel de Led, porém, a empresa erra ao não constar em sua planilha, a produção de VT para a divulgação neste painel*" e que por tal fato a proposta da empresa recorrente não poderia ter sido pontuada a menor nesse quesito. Pugna, ao final, pela revisão da pontuação atribuída para totalidade do quesito em apreço.

Ocorre que, novamente a empresa recorrente não assiste razão em seus fundamentos, pois não apresentou qualquer elemento técnico contundente, robusto e objetivo hábil a alterar o entendimento disposto por parte dos membros dessa SUBCOMISSÃO TÉCNICA quanto a pontuação apresentada frente aos critérios objetivos traçados no edital, oportunidade na qual o acatamento da pretensão da recorrente, na verdade, irá violar os preceitos técnicos dispostos no edital e demais normas e princípios que vinculam a conduta do administrador público, notadamente o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além da busca da proposta mais vantajosa para a administração que, no caso em apreço, é o respeito a pontuação atribuída quanto ao licitante que os membros dessa subcomissão técnica entenderam como o que apresentou a proposta técnica mais adequada para o atendimento das necessidades públicas do objeto contratado nos exatos termos das regras dispostas no edital.



Sobre o questionamento da empresa Original na **estratégia de mídia e não mídia** em que a julgadora da subcomissão Regiane Aparecida Ferreira justifica em sua resposta que a licitante A, apresentou diversidades nas peças. A jornalista da subcomissão esclarece a sua pontuação da seguinte forma: *"Sobre o recurso apresentado pela Original P&P Comunicação, a julgadora esclarece que a diversidade das peças se dá pelo fato da empresa A, ter se empenhado em buscar diversidade de gênero e de raça em suas peças publicitárias. A empresa B, usou de personagens brancos e jovens. Já a empresa A, buscou personagens negros/pardos, brancos e de idades diferentes (criança, jovem e idoso). Não considerando assim, que a nota precise ser revista. Ela foi dada de forma justa levando-se em conta a diversidade brasileira"*.

Sobre o questionamento do uso de VT's para a **cobertura do público envolvido**, a subcomissão técnica entende que ambas as empresas poderiam ter utilizado as peças tanto a de banner, quanto de vídeo. Nesse caso, a empresa A, poderia ter **acrescentado** o que a B sugeriu e assim, vice-versa.

Sobre o julgamento da jornalista integrante da subcomissão técnica Maria Cecília Passos, na **Análise de Estratégia de Comunicação** onde cita: "Menos ênfase ao tema proposto e maior destaque as redes sociais", para tanto ela responde da seguinte forma:

"Em resposta a recurso impetrado pela licitante Original P&P Comunicação, a julgadora esclarece que em momento algum afirmou que as redes sociais não devem ser consideradas na publicidade e propaganda, demonstrando falta de parâmetros ou conhecimentos técnicos como acusou a licitante. A julgadora reafirma que a empresa deu menos ênfase ao tema proposto e maior destaque a discorrer sobre as redes sociais da Prefeitura como um todo. A retirada de pontos ocorreu porque, na opinião da julgadora, na estratégia de comunicação não houve um detalhamento de uma campanha específica para o tema do briefing. O assunto foi apenas citado ao discorrer sobre redes sociais".

Quanto ao pedido para *"um olhar mais atento dos nobres julgadores"*, em relação à gramatura 75gr/m², a subcomissão entende que o papel utilizado não é de forma alguma o que foi exigido no edital. Aliás, não é necessário um olhar atento, basta usar o tato para perceber que foi usada outra gramatura maior que o exigido. Caso, seja feita a revisão da pontuação como solicita a recorrente, seria necessário retirar mais do que décimos.

Ao nosso sentir, trata-se de mero inconformismo e de tentativa inócua de desclassificação da empresa melhor classificada no certame.

Se não bastasse, os membros dessa Subcomissão Técnica não utilizaram os argumentos tecidos nas contrarrazões da empresa melhor pontuada (*"SHINE ON LTDA"*), pois realmente entendemos que as teses dispostas no recurso administrativo, por si só, não se sustentam.

Enfim, não há como acolher o recurso administrativo apresentado pela empresa **"P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI"** quanto a esse tópico, mantendo-se inalterada a pontuação atribuída pelos membros da subcomissão técnica.

Por fim, um argumento crucial que leva a inexorável necessidade de manutenção da pontuação adotada pelos membros da subcomissão técnica, consiste no fato de que a alteração da pontuação (quando ausente elementos robustos e objetivos para tal), após o cotejo entre o plano de comunicação publicitário identificado e não identificado, gera a atribuição de pontuação do plano de comunicação de licitante devidamente IDENTIFICADO, o que a lei veda.

Ora, o sentido da lei é que os membros da Subcomissão atribuam a pontuação aos planos de comunicação publicitário sem saber a qual licitante os mesmos correspondem, sendo os pontos atribuídos de forma objetiva conforme estabelecido no edital, sem saber qual licitante pertence a proposta, oportunidade na qual a alteração da pontuação em acatamento a recurso (desprovido de fundamento robusto e objetivo) não pode ser levada a cabo ante a identificação do licitante e violação aos preceitos legais.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Klima' and the number '5'.



Neste sentido, o acatamento da pretensão recursal da licitante irá, por vias transversas, violar o sentido da lei, o que não se admite. Logicamente, se tivessem sido apresentados elementos robustos, concretos, contundentes e objetivos capazes de alterar o entendimento dessa subcomissão, garantiríamos que eles teriam sido acatados, mas isso não ocorreu, devendo ser mantida incólume a pontuação atribuída nesse certame, em devido respeito às normas editalícias, bem como as próprias Leis Federais nº 12.232/10 e 8.666/93 e princípios vinculadores da conduta do administrador público.

IV – DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

No dia 06/07/2021, a CPL remeteu o processo à Procuradoria Jurídica para análise e parecer, que se manifestou através do Parecer nº 405/2021, que conclui e opina:

A) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA “P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI”.

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa “P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI” apresentou recurso administrativo (folhas 539/552), pretendendo a reforma da decisão dos membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA quanto a pontuação atribuída nos autos, tanto em relação ao aumento de sua pontuação, quanto a retificação e diminuição da pontuação atribuída à sua concorrente “SHINE ON LTDA”.

Adiante, em análise ao recurso administrativo interposto, verificamos que os membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA apresentaram adequadamente a fundamentação necessária para manutenção da pontuação atribuída aos licitantes nos autos.

A partir da correta apresentação dos fundamentos necessários para manutenção da pontuação atribuída por parte dos membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, falivelmente verificamos a impossibilidade de acatamento do recurso administrativo interposto pela empresa “P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI”, pois inexistem nos autos a apresentação de condições necessárias e suficientes a alterar o posicionamento adotado, sob pena de violação do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe aqui apenas fazer menção aos fundamentos apresentados pelos membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, que adequadamente afastaram os argumentos tecidos pela recorrente em seu recurso administrativo, inexistindo alternativa senão o desprovemento do referido recurso, mantendo inalterada a pontuação atribuída.

Realmente, um ponto crucial indicado pelos membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, que nos leva indubitavelmente a manutenção da pontuação atribuída consiste no fato de que a alteração neste momento causa uma violação ao sentido da lei, já que se identificou a licitante a qual o plano de comunicação publicitário não identificado pertence.

Além dos diversos argumentos, transcrevemos apenas esse raciocínio final que nos leva ao não acatamento do recurso da licitante:

“Por fim, um argumento crucial que leva a inexorável necessidade de manutenção da pontuação adotada pelos membros da subcomissão técnica, consiste no fato de que a alteração da pontuação (quando ausente elementos robustos e objetivos para tal), após o cotejo entre o plano de comunicação publicitário identificado e não identificado, gera a atribuição de pontuação do plano de comunicação de licitante devidamente IDENTIFICADO, o que a lei veda.

Ora, o sentido da lei é que os membros da Subcomissão atribuam a pontuação aos planos de comunicação publicitário sem saber a qual licitante os mesmos correspondem, sendo os pontos atribuídos de forma objetiva conforme estabelecido no edital, sem saber qual licitante pertence a proposta, oportunidade na qual a alteração da pontuação em acatamento a recurso (desprovido



de fundamento robusto e objetivo) não pode ser levada a cabo ante a identificação do licitante e violação aos preceitos legais.

Neste sentido, o acatamento da pretensão recursal da licitante irá, por vias transversas, violar o sentido da lei, o que não se admite. Logicamente, se tivessem sido apresentados elementos robustos, concretos, contundentes e objetivos capazes de alterar o entendimento desta subcomissão, garantimos que eles teriam sido acatados, mas isso não ocorreu, devendo ser mantida incólume a pontuação atribuída neste certame, em devido respeito as normas editalícias, bem como as próprias Leis Federais nº 12.232/10 e 8.666/93 e princípios vinculadores da conduta do administrador público."

Realmente, a licitação de serviços de publicidade é regulamentada pela Lei Federal nº 12.232/10.

A proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no "briefing", e de um conjunto de informações referentes ao proponente, e será destinada a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes, desclassificando-se aqueles que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório.

A alegação de descumprimento pelo licitante apresentada no recurso administrativo não são suficientes para acarretar a desclassificação do proponente na fase de análise da proposta técnica, servindo apenas como critério para a pontuação.

Ao que nos parece, assiste razão os membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA quanto ao raciocínio disposto em suas manifestações quanto ao recurso administrativo interposto.

Outrossim, no processo licitatório o formalismo é exigido, porém ao elaborar o edital deve-se ter o cuidado para que ele seja composto de forma bem objetiva, sem apegos a exigências inúteis e de caráter meramente formal, incumbindo à Administração verificar se as empresas comprovaram os requisitos elencados no edital, a compatibilidade de cada proposta com o projeto e, ao final, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração.

De fato, consoante decisão do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, conforme decisão abaixo:

"MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, como no caso de apresentação de balanço patrimonial por empresa inscrita no Simples. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário."

Logo, em vista da finalidade precípua da licitação, que é a da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, não se afere a ilegalidade do ato impugnado, devendo-se afastar o formalismo exacerbado na interpretação das regras do edital e julgamento das propostas, como vem decidindo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS NA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. -A falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa impetrante não configura irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício



passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória. - A forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante. - Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0470.12.004977-5/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em 26/02/2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por conseqüência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0216.11.007938-3/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)

Em suma, o acatamento do recurso administrativo da empresa "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**" irá violar o princípio da busca da proposta mais vantajosa da administração, haja vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **NÃO É ABSOLUTO** e cede espaço para os interesses da administração, que no caso em apreço, é a observância da pontuação atribuída pelos membros da **SUBCOMISSÃO TÉCNICA** (escolhidos através de sorteio) daquele licitante que entenderam que melhor irá atender ao anseio do objeto a ser contratado dentro dos critérios estabelecidos no edital.

Enfim, resta evidenciado que não há como acatar o recurso administrativo apresentado no presente certame.

Em conclusão, opinamos pelo não acolhimento do recurso administrativo interposto nos autos, conforme fundamentos acima e argumentos tecidos pelos membros da **SUBCOMISSÃO TÉCNICA**.

IV - CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto e com base na análise e resposta da Subcomissão Técnica, no Parecer Jurídico nº405/2021, a Comissão Permanente de Licitação reconhece, eis que tempestivo, o recurso administrativo apresentado pela licitante "**P & L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**", e **NÃO ACOLHE** o mesmo, mantendo inalterada as decisões adotadas nos autos, consoante fundamentos dispostos acima e em devida observância as disposições da Lei Federal nº 12.232/10, da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público,



notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, do julgamento objetivo, e o da isonomia.

Por fim, encaminhamos os presentes autos para análise da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

João Monlevade, 08 de Julho de 2.021.


Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade
- Membro / CPL-


Alcemar da Costa e Silva
- Membro / CPL-


Elisângela Geralda de Oliveira Silveira
- Membro / CPL-


Giovânia Bueno de Araújo Bazílio
- Membro / CPL-


Priscila das Graças da Silva
- Membro / CPL-


Débora Miranda Lima
- Membro / CPL-


Cintia Helena Angelo
- Membro / CPL-

